



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Centro Local de Inteligência

NOTA TÉCNICA

N. 01/2024

Assunto: Uniformização da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Conflitos de Competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal para definição da competência para processamento e julgamento de ações que envolvam a produção de prova complexa. Definição do Conceito de “prova complexa”. Necessidade de Pacificação e consolidação do Tema. Gestão de Precedentes e Segurança Jurídica. Racionalização do fluxo de trabalho em Primeira Instância e desoneração da Segunda Instância, pelo menor número de Conflitos de Competência interpostos. Relevância do Tema - competência - destacada pela Nota Técnica n. 01/2022.

Relator: Juíza Federal Marina de Mattos Salles (1ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG)

Revisor: Juiz Federal Fernando Cezar Carrusca Vieira (5ª Vara Federal de Uberlândia)

1. INTRODUÇÃO

O Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais, reestruturado pela Portaria PRESI TRF6 17/2024, no uso das atribuições instituídas pela Portaria n. CJF – POR – 2017/00369, de 17 de setembro de 2017, referendada pela Resolução n. CJF – RES – 2018/00499, de 01 de outubro de 2018, apresenta a seguinte Nota Técnica, em razão da divergência da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por suas 1ª e 2ª Seções, no tocante ao critério constitucional de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e à (in)competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar ações em que seja necessária a produção de prova pericial complexa.

2. APRESENTAÇÃO DO TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

A questão da competência sempre se mostrou tormentosa no âmbito de nossa jurisprudência. Embora tratada pela doutrina como pressuposto processual, não raro acaba gerando longos debates que protagonizam o embate jurisdicional, deixando em segundo plano o objeto efetivo da demanda, a solução de mérito. A relevância do tema é indiscutível, na medida em que legitima a validade da relação jurídica processual, principalmente no que tange à chamada competência absoluta, cuja análise pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo sem a provocação das partes, o que eleva o potencial de insegurança que tal discussão pode gerar. No âmbito da Justiça Federal, as discussões sobre competência adquirem proeminente relevo, já que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que está abarcada pelo critério de fixação de competência territorial-

funcional, absoluta, portanto.

Este Centro de Inteligência já se debruçou sobre a matéria, conforme Nota Técnica n. 01/2022, de 27 de setembro de 2022. Por oportuno, transcrevo parte das premissas lá abordadas:

“Dada a extensão continental e diversidade do nosso país, a complexidade do nosso Poder Judiciário, com quatro instâncias judicantes, quase uma centena de Tribunais e cerca de 18 mil juízes, as normas definidoras de competência não se esgotam na Constituição e Códigos Processuais.

São fontes que disciplinam a competência: leis que regulam ritos, como a dos Juizados Especiais (Leis ns. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09), leis que criam ou especializam varas, leis de organização judiciária, resoluções do CJF, regimentos internos dos tribunais, atos infralegais de extinções, aglutinações ou alterações de competência de juízos e, recentemente, atos dos tribunais decorrentes e complementares de resoluções do CNJ.

Além desse arcabouço normativo, acrescentem-se as inúmeras decisões judiciais relacionadas ao tema, notadamente, nos conflitos de competência. A complexidade do sistema auxilia e transmuda a natureza das decisões definidoras de competência, pois até que exsurja uma decisão com efeito vinculante, as decisões judiciais dos diversos órgãos judicantes, quando conflitantes, ensejam e agudizam mais conflitos e inseguranças.

A competência deve ser clara e orientada por critérios objetivos e impessoais, permitindo a mais eficiente e profícua atuação dos atores do sistema de justiça, bem como o planejamento e estruturação administrativa dos tribunais e juízos. Destaque-se que esses atributos não devem ser exclusivos das normas, legais ou infralegais, definidoras da competência, mas devem orientar também as decisões judiciais que tratem dessa questão.”

A presente Nota Técnica pretende tratar de tema específico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região: a (in)competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar ações que demandem a produção de prova complexa, bem como a definição e delimitação do que poderia ser considerado prova complexa.

São vários os conflitos de competência que aportam todos os dias às Seções do TRF6 e, não raro, processos com distribuição mais antiga chegam aos Juizados Especiais Federais para julgamento após anos de tramitação, com impacto negativo no fluxo de tramitação e listas de prioridade para julgamento.

2.1 ALGUNS CASOS CONCRETOS ANALISADOS

O processo n. 1000926-81.2020.4.01.3820, em trâmite atualmente em Belo Horizonte, bem ilustra o cenário de insegurança jurídica, inclusive porque teve seu trâmite iniciado antes da instalação do TRF6. Em resumo, a ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara – JEF – de Contagem, na qual foi extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do JEF. Interposto recurso inominado, a sentença foi anulada e declinada a competência para a Seção de Minas Gerais. No entanto, a tramitação foi suspensa em outubro de 2020 para aguardar o julgamento do IRDR n. 1029599-98.2020.4.01.0000, no TRF da 1ª Região. Posteriormente, a

ação foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, em 25/01/2023, em razão do acórdão da Turma Recursal, até então não cumprido em razão de ulterior suspensão da tramitação. Distribuída a ação para a 12ª Vara Cível de Belo Horizonte, foi determinada a citação da CEF e, apresentada a réplica, foi proferida decisão em **15/03/2024, suscitando conflito de competência, diante do entendimento atual do TRF6, pendente de julgamento (consulta realizada em 21/04/2024).**

Citem-se, ainda, outras ações em trâmite na Subseção de Belo Horizonte, com decisão de declínio de competência para os Juizados Especiais Federais: 1003213-68.2022.4.06.3800; 1003184-18.2022.4.06.3800; 1002915-76.2022.4.06.3800.

Na Subseção de Juiz de Fora podemos citar os seguintes exemplos: 1000810-26.2022.4.06.3801 (fixada a competência do JEF após Conflito de Competência);

1004184-25.2021.4.01.3801, decisão de declínio de competência proferida em 24/03/2023.

2.2 CONTEXTO DAS ANÁLISES RECURSAIS NO ÂMBITO DO TRF6

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região é integrado, dentre outros órgãos, por duas Seções; a primeira composta pelos integrantes da Primeira e Segunda Turmas e a Segunda pelos componentes da Terceira e Quarta Turmas, sendo cada uma constituída por 4 integrantes.

O art. 2º, § 6º do Regimento Interno do TRF6 define que a 1ª Seção é especializada em matéria de previdência social e benefícios, assistenciais, matéria penal, de improbidade administrativa, de servidores públicos e concursos públicos (§ 6º e incisos do I ao V); a 2ª Seção, por sua vez, é especializada em matéria tributária, financeira e de conselhos profissionais, e nas demais matérias de direito administrativo, civil e comercial, não previstas na competência da 1ª Seção.

O art. 8º do Regimento Interno do TRF6 prevê que compete às Seções (art. 8º, I, “e”), processar e julgar os conflitos de competência relativos às matérias das respectivas áreas de especialização verificados entre juízos vinculados ao Tribunal e entre estes e os juízos estaduais no exercício de competência delegada.

No tocante especificamente ao objeto desta Nota Técnica, é o seguinte o panorama dos entendimentos e decisões proferidas pelas duas Seções do Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

A **1ª Seção** inclina seu entendimento, por maioria, em razão da divergência apresentada pelo Desembargador Grégore Moreira de Moura, no seguinte sentido:

Conflito de Competência

1008085-46.2023.4.06.0000

Conflito de competência cujo objeto é a necessidade de realização de prova complexa para reconhecimento de tempo especial.

Transcreve-se Voto da Desembargadora Federal Relatora, Luciana Pinheiro Costa.

A competência dos Juizados Especiais Federais, constitucionalmente previsto para as causas de menor complexidade (art. 98, I, CF/88), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, é absoluta, fixada, em regra, pelo valor

da causa, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, a regra de competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais, fixada pelo valor da causa (Lei 10.529/2001, art. 3º, § 1º), não afasta as ações em que se pretenda produzir prova pericial desprovida de complexidade. No entanto, diante dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que informam os juizados especiais federais, não se inclui na sua competência a lide previdenciária que objetiva a produção de prova pericial complexa, assim considerada a instrução processual que busque a verificação das condições de trabalho no ambiente laboral do segurado ou em estabelecimento similar, a aferição da semelhança entre atividades da parte com a de atuais empregados, a constatação da presença de agentes insalubres ou perigosos, o grau de nocividade dos agentes, entre outros, inclusive para, se for o caso, aquilatar a higidez do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais hipóteses configuram onerosidade e complexidade pericial que afastam a aplicação do art. 12 da Lei 12.259/2001 e a competência do Juizado Especial Federal. (TRF1, 1008991-16.2019.4.01.0000, Desembargador Federal Rafael Paulo, Primeira Seção, Pje 01/09/2022; 1030527-15.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Seção, Pje 03/08/2022). No caso dos autos, a ação originária demanda a realização de perícia técnica com o objetivo de se verificar a especialidade do labor exercido, situação esta que, conforme precedentes desta Corte Regional, exige exame pericial com complexidade que impede a submissão do caso ao Juizado Especial.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, o Suscitante, nos termos do voto da Relatora. É como voto.

Conflito de Competência

1010177-06.2021.4.01.0000

Transcreve-se Voto do Desembargador Federal Relator, Pedro Felipe de Oliveira Santos:

“O artigo 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Contudo, o artigo 98, I, da Constituição da República, determinou que a União criaria “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...], mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Desse modo, a determinação da competência do juizado para processamento e julgamento da causa depende do

enquadramento do litígio no conceito de causa de menor complexidade, conforme previsão do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos casos envolvendo o direito à aposentadoria especial, a instrução processual geralmente é mais complexa. Isso porque há necessidade de produção de prova pericial no local (ou locais) de trabalho do segurado, a fim de verificar as condições no ambiente laboral do segurado, com aferição do grau da insalubridade ou periculosidade dos agentes nocivos aos quais a parte autora diz ter sido exposta.

Assim, esse tipo de causa, que demanda a produção de prova pericial complexa, extrapola o conceito de causa de menor complexidade previsto no art. 98, I da Constituição Federal.

Por conseguinte, a produção desse tipo de prova não atenderia aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais.

Essa foi a solução adotada em recentes julgamentos da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Sexta Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL COMPLEXA RELATIVA AO AMBIENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A jurisprudência da 1ª Seção do TRF1ª Região é pacífica no sentido de que extravasa a competência dos JEFs a lide previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ou insalubres, exige prova pericial complexa, como a relativa ao ambiente laboral, hipótese dos autos. Precedente: CC 1032720-37.2020.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Seção, PJe 04/11/2020. II - Competência do d. Juízo suscitado. (CC 1029851-67.2021.4.01.0000, relator Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado em 17-11-2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DE TRABALHO DO SEGURADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA da mesma Seção Judiciária (JEF), nos autos da ação de procedimento ordinário proposta contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo especial de todo tempo laborado pela parte autora junto à autarquia ré. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (JEF), que declinou da competência, entendendo que a elaboração de perícias complexas não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. 3. O Juízo Federal da 19ª Vara da mesma Seção Judiciária, por sua

vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica são fatores irrelevantes para descaracterizar a competência dos Juizados Especiais Federais. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à contagem de períodos em que alega ter sido exposto a agentes nocivos em percentuais acima dos legalmente previstos. Afirma, ainda, a necessidade de produção de prova pericial a fim de comprovar os corretos níveis exposição. 5. Consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 6. A determinação da competência para processamento e julgamento da demanda, contudo, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 7. Nocasos dos autos, a complexidade da instrução processual com necessária produção de prova pericial no local de trabalho do segurado, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição em que é necessária a produção de prova das condições de trabalho no ambiente laboral do segurado, pois, além de não se tratar de matéria meramente de direito, mas também de fato, demanda a realização de prova pericial complexa de forma a aferir não só se a atividade do requerente se assemelha a dos atuais empregados, mas também determinar o grau da insalubridade dos agentes que diz ter sido exposto, prova esta contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais. 8. Do exame dos autos da ação originária se extrai que a UFMG deixou de reconhecer o período posterior à 06 de março de 1997 como laborado em condições especiais, por entender que o requerente, no exercício do labor, não tinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos. 9. Tendo o Segurado impugnado especificamente os dados contidos no parecer emitido pelo Departamento de Atenção à Saúde do Trabalhador da UFMG, inevitável a dilação probatória requerida no ambiente laboral do segurado. 10. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, o Suscitante. (CC 1028000-90.2021.4.01.0000, relator Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, julgado em 17-11-2022)

Pelo exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (atual 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte), o suscitante. (CC 1010177- 06.2021.4.01.0000, Desembargador Federal PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA

Em voto divergente, manifesta-se o Desembargador Grégore Moura:

Conflito de Competência

1008209-29.2023.4.06.0000

Cuida-se de Conflito de Competência em que o(a) ilustre Relator(a) adotou entendimento no sentido de que a competência deve permanecer com o Juízo Federal Cível Comum, em razão da necessidade de produção de prova pericial dita complexa (parecer técnico de engenharia).

Sobre o tema, é certo que tramita neste TRF6 (1ª Seção) o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1003201- 08.2022.4.06.0000, destinado a debater a competência dos Juizados Especiais quando há exigência de prova pericial dita "complexa".

Porém, outros processos desse mesmo jaez têm sido apresentados a esta Seção e, em função do princípio da celeridade processual, entendo recomendável a prolação de Voto neste feito, conforme os seguintes itens:

a) O STF indicou que cabe ao STJ decidir a presente matéria

Em primeiro plano, faço notar que o **Supremo Tribunal Federal** perfilhou (com efeito "erga omnes") o seguinte balizamento: a matéria relativa à fixação de competência dos JEF's, por conta da existência de perícia dita complexa, não apresenta repercussão geral (trata-se de questão infraconstitucional).

Por isso, ainda que esteja cristalizado na CR/88 que aos Juizados Especiais caberão as "causas cíveis de menor complexidade", o guardião do Texto Máximo adotou compreensão de que as balizas regulamentares e hermenêuticas, a respeito desse Setor Judiciário Especial (JEF), devem ser feitas pelo **Superior Tribunal de Justiça**.

Confira-se:

**DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.982 /
DISTRITO FEDERAL:**

(...)

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 10.259/2001). Desse modo, a discussão referente a competência dos Juizados Especiais Federais para a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, ao analisar questão análoga no julgamento do AI 768339 RG, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.11.2009, relativo à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar ação que visa compelir os entes políticos das três esferas do governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, quando o valor da

*causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos (Tema 213), esta Corte recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por **não se tratar** de matéria constitucional. O acórdão restou assim ementado:*

" E M E N T A : P R O C E S S U A L C I V I L .

COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos dos arts. 932, IV, b, do CPC e 21, § 1º, do RISTF. Deixo de aplicar art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

(destaquei)

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. **Não apresenta repercussão geral** recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de **prova complexa** para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional. (STF. ARE 640 671 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, **Tribunal Pleno**, julgado em 05/08/2011, Dje-171, divulg. 05-09-2011. p. 06-09-2011, ement. vol. 02581-02 PP- 00345; **TESE**: A questão da alegada necessidade de produção de prova complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Rel. Ministra **ELLEN GRACIE**, Dje 13/03/2009.)

Tema 433/STF

"Competência de juizados especiais face à alegação de complexidade da prova."

Resultado: não há repercussão geral (questão infraconstitucional).

Trânsito em julgado: 13.10.2011

b) o STJ estabeleceu que a produção de perícia alcunhada de "complexa" não afasta a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

O STJ adota **pacífico entendimento** no sentido de que, não se tratando de perícia profundamente trabalhosa (a exigir, por exemplo, mais de um perito, contratação de maquinário pesado e outras situações semelhantes), não há impedimento para o trâmite do feito perante o JEF, quando o valor da causa é igual ou inferior a 60 SM.

Reitero: o **Superior Tribunal de Justiça** entende que, se o valor da causa é igual ou inferior a 60 SM, a causa não é

considerada complexa (exceto se envolver algo **extraordinário**, como ocorreu em **um** dos poucos casos contrários a esse entendimento, nos autos do AgInt no RMS n. 60.831/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020, concernente a fixação de competência por conta de pedido de indenização por danos materiais em razão de suposta depreciação imobiliária pela entrega de bem sem a área de lazer completa, faltando: “(a) quiosque com vista para o lago; b) lago privativo; c) pista para caminhada e; d) deck para pesca”).

Então, se o próprio STJ entende que a causa (o todo) não é complexa (quando o proveito econômico é abaixo de sessenta salários mínimos), a perícia (uma parcela derivada da causa) também não o é.

Como dito, esse é o entendimento pacífico adotado na Corte Superior (em sua quase totalidade de casos) e também é o entendimento que vem sendo adotado pela 2ª Seção deste TRF6 (em duas oportunidades).

Confiram-se os seguintes precedentes:

DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021820 - RS (2021/0353480-1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Ação de indenização securitária, da qual foi extraído o presente agravo em recurso especial, interposto em 21/9/2021 e concluso ao gabinete em 14/2/2022.

(...)

4. DA **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Ademais, o § 3º do referido dispositivo prevê que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

O Tribunal de origem decidiu que “a necessidade de realização de perícia técnica e a complexidade da causa não são suficientes para a modificação da competência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, que, diga-se, é absoluta e se dá pelo valor atribuído à causa” (e-STJ fl. 347).

Com efeito, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão recorrido com entendimento desta Corte - incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1.984.340/PR, 4ª Turma, DJe 20/6/2022)

No mesmo sentido: AgRg no CC 88.280/RJ, Segunda Seção, DJe 23/2/2010; AgRg no CC 80.615/RJ, Segunda Seção, DJe 23/2/2010; CC 106.042/SP, Segunda Seção, DJe 15/9/2009; CC 90.300/BA, Segunda Seção, DJ de 26/11/2007, p. 114; e AgRg no CC 101.430/SC, Primeira Seção, DJe 3/8/2009.

Portanto, no ponto, o recurso não merece ser provido.

(...)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**

Relatora

(STJ. Decisão Monocrática no AREsp n. 2.021.820, DJe de 07/11/2022. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. **COMPLEXIDADE DO FEITO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. A complexidade da causa, por maior exigência de dilação probatória, **não afasta** a competência dos juizados especiais federais.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ. Aglnt no AREsp n. 1.232.765/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa,

que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria.

2. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp n. 1.833.876/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009.

2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. *Precedentes.*

3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC.

4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE P R E Q U E S T I O N A M E N T O . S Ú M U L A N º 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a

União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp n. 1.222.345/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as **demandas de maior complexidade**, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

(STJ. CC n. 104.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 28/8/2009.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. NÃO-INCIDÊNCIA. VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados

entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ. CC n. 92.612/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe de 12/5/2008. Idêntico sentido: AgRg no CC n. 104.714/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 28/8/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.

2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.

4. Desprovimento do agravo regimental.

(STJ. AgRg no CC n. 103.083/SC, relatora Ministra Denise Arruda, **Primeira Seção**, julgado em 10/6/2009, DJe de 1/7/2009.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA.

JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp n. 1.214.479/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARA FEDERAL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei do JEF. **Referida norma legal não obsta a competência desses Juizados para apreciar demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.**

2. “Não há, em regra, incompatibilidade entre a necessidade de realização de perícia de engenharia, para verificação de vício de construção em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, e a tramitação do feito no sistema dos JEFs. Aplicação do art. 12 da Lei n. 10.259/01.” Precedente desta 2ª Seção/TRF6 (CC 1002223-20.2019.4.01.3801; rel. Desembargador Federal Simone dos Santos Lemos)

3. Conflito negativo de competência conhecido para se declarar competente o Juízo suscitante.

(TRF6. CC 1014375-52.2022.4.01.0000, 2ª Seção, unânime, Rel. Desembargador Federal RICARDO MACHADO RABELO, julgado em 13/12/22).

Acrescente-se que nem nos casos de **medicamento, nos quais é necessária prova médica pericial ligada a intrincados casos de câncer, o STJ adotou entendimento de que haveria prova chamada “complexa”.**

Diante do exposto, conclui-se que desde **2009 a 1ª Seção do STJ adota pacífico e reiterado entendimento de que a complexidade da causa** não afasta a competência do JEF, à exceção de casos muito raros e singulares, com os quais não se identifica a presente demanda, na qual será necessário produzir prova destinada à averiguação das condições de trabalho do obreiro.

c) os valores dos honorários periciais não são causa de fixação da competência

O entendimento que norteia o presente voto é o de que **a fixação de competência deve ser realizada de modo claro e com pretensão de continuidade - e, nesse ponto, a legislação já estabeleceu o critério de**

valor da causa, reafirmado pelo STJ. De outro modo, a realização de perícias e sua remuneração sujeitam-se a soluções decorrentes da análise do caso concreto e a regulamentação infralegal (portanto, relativamente com maior facilidade de alteração). Especifica-se.

É certo que a Resolução CJF 305/2014 limita os honorários nos JEF's a R\$200,00 (duzentos reais) por perícia.

Entretanto, com destacada vênia, faço notar algumas questões a respeito dessa situação:

c.1) a mencionada Resolução CJF 305/2014 fixa os honorários periciais no JEF em R\$200,00, mas também fixa os honorários periciais nas Varas Comuns não muito acima disso, isto é, em R\$372,80.

Considerando que são valores brutos (dos quais ainda será descontado, ao menos, o Imposto de Renda), tem-se que a diferença não tão distante entre esses dois patamares não autoriza afronta direta à pacífica jurisprudência do STJ e o deslocamento da competência para as Varas Comuns; **afinal, o próprio STJ notoriamente tem ciência desses valores (a manutenção ou o reajuste dos mesmos consubstancia questão de política administrativa por parte do STJ/CJF e não tem força de deslocar a competência judicial);**

c.2) a mesma Resolução CJF 305/2014 (no § 1º de seu art. 28) permite expressamente que os valores das perícias (tanto no JEF, quanto na Justiça Federal comum) sejam multiplicados por até 3 (três) vezes, o que autoriza o pagamento de perícias no total de R\$600,00 perante o JEF.

Ou seja: se o Juiz do JEF ou da Vara Estadual na competência delegada (que também utiliza o sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita) multiplicar R\$200,00 por três, pagará R\$600,00 por perícia.

E se o Juiz da Vara Comum/Vara Estadual mantiver o valor original de R\$237,80 (situação que era notória de ocorrer, pelo menos há até pouco tempo atrás), teríamos que o processo no JEF ou na Justiça Comum

estaria em situação bem mais vantajosa do que se tramitasse na Justiça Federal comum.

Este Relator não está afirmando que a realidade dos JEF's foi ou é atualmente tranquila.

Mas o que se aponta, agora, é que a realidade nas Varas Federais comuns também não deixa de ser acentuadamente trabalhosa, especialmente se o Magistrado não aceitar a multiplicação do valor das perícias por três.

Encontrar um profissional para realizar um ato externo, por tão somente R\$237,80, era e continua sendo um verdadeiro desafio. E com a atual estrutura reduzida dos Gabinetes (e de haver uma Secretaria Única), tal panorama não se aperfeiçoou ainda, notoriamente.

Como se sabe, um grande trabalho para a realização de uma perícia judicial é o fato de o Juiz e sua equipe montarem um plantel de profissionais, além convencê-los de que muitas vezes lucrarão não com um único trabalho,

mas com o volume de processos que lhes serão designados. E tem perito que desiste, tem perito que não entrega laudo, há de tudo. Não é muito recordar que, por conta de tais situações, foi criada a Central de Perícias, que é vinculada ao JEF (PORTARIA N.10/24- DIREF/SJMG, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010). As Varas Comuns é que passaram a se servir dessa estrutura dos Juizados especiais.

Enfim: reafirma-se que não está sendo dito, neste Voto, que a situação dos JEF foi ou é atualmente tranquila.

Mas a ponderação é de que nas Varas Federais a realidade não era muito distante (quando pontualmente não era até pior) e que, assim, não se pode fixar a competência por valor casuístico de perícia ou pela dificuldade **de se nomear perito** - problemas praticamente comuns a ambas estruturas.

Afinal, a competência, na realidade, deve ser fixada pelo valor atribuído à causa, como já estabeleceram o STJ e a 2ª Seção deste TRF6 - **e não pelo valor atribuído à perícia;**

c.3) a própria Resolução CJF 305/2014 também estabelece, no § 2º do seu art. 28, o seguinte: “Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo”.

Isto é: além de tudo o que já foi mencionado no item anterior, na prática poderá haver situação em que o valor da perícia na Vara Comum seja estabelecido em R\$118,90 (metade de R\$237,80 e inferior aos R\$600,00 que se pode chegar no JEF), o que levaria novamente à fixação da competência por meio de critério casuístico e relativo ao valor **da perícia** (e não ao valor da causa, conforme decidido pelo STJ).

Peço nova e reiterada vênua para pontuar o seguinte: **o valor da perícia é plenamente passível de reajuste.** Não por outro motivo é fixado via Resolução do CJF (diploma de mais fácil alteração).

Já a competência é regra judicial que tem que ser fixada com pretensão de continuidade. É medida de segurança jurídica e diz respeito ao juiz natural, sendo fixada por lei.

Se oportunamente o CJF resolver igualar os valores das perícias, ou até fixar patamar superior em favor do JEF, haveria obrigação de se rever a fixação da competência nos processos? Tenho que a resposta é **negativa**, pois o STJ já pacificou que processos abaixo de 60 SM não são complexos.

E, mesmo sendo certo que o TRF6 é Corte que aprecia fatos e alegações jurídicas (enquanto o STJ notoriamente não revolve matéria fática), não se pode olvidar que a baliza **jurídica** já foi estabelecida pacificamente pela Corte Superior, não sendo cabível, data vênua, que a parte fática do processo sobreponha-se à parcela jurídica já definida pelo Tribunal da Cidadania.

Ao se inovar o entendimento consolidado do STJ, corre-se o risco, inclusive, de que inúmeros processos tenham no futuro a sua tramitação integralmente anulada perante a Corte Superior (com significativo prejuízo aos Órgãos jurisdicionais e às partes).

c.4) há casos raros (mas há) sem concessão de justiça gratuita nos processos em que é preciso realizar perícia para verificação do trabalho especial. Então, a esses casos não se aplicaria a apontada dificuldade em se localizar profissionais para se realizar a perícia judicial - nessas hipóteses, novamente a competência seria fixada por questão não vinculada ao valor da causa e que poderia ser alterada repentinamente, com a modificação dos patamares de pagamento (como dito acima, o CJF pode, por exemplo, editar nova Resolução igualando o valor das perícias, em função da própria jurisprudência do STJ, o que modificaria a competência judicial se o critério de “valor da perícia” fosse adotado).

c.5) Por fim, é pertinente mencionar que a cooperação no âmbito do Poder Judiciário, entre Juízos e órgãos, foi consagrada de forma ampla no CPC vigente. Destaco, nesse sentido, que o art. 68 do referido Código

prevê que “Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação **para prática de qualquer ato processual**”.

Ao encontro disso, a **Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020**, que “*Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades*”, contém em seu **Anexo II (modelos exemplificativos de despachos conjuntos)**, minuta de ato para realização de única perícia “**complexa e custosa**” em casos similares:

Exemplo 2:

Processos no. XXXX, YYYYY e ZZZZZ Atuam os juízos signatários em cooperação (art.67 a 69 do CPC), praticando este ato em conjunto.

Trata-se de demandas similares, em que os autores afirmam que sofreram danos provocados pela construtora ré, em razão de defeitos na edificação do prédio do qual são condôminos. Alegam que tais vícios de construção provocaram rachaduras e vazamentos que colocam o edifício em risco de colapso. Em todos os processos, foi requerida perícia de engenharia para comprovar o comprometimento estrutural do prédio e identificar o responsável.

Tendo em vista tratar-se de perícia complexa e custosa, que teria que ser praticamente repetida em vários processos, seria ineficiente e demorado que se admitisse a produção da prova em cada um deles separadamente. Sendo assim, por ser medida de eficiência e economia processual (art.8o do CPC), que favorece a duração razoável do processo (art.5o, LXXVIII, da CRFB c/c o art.4o do CPC), determina-se:

Fica deferida a realização de exame pericial único, a ser realizado nos autos do processo XXXXX e posteriormente

aproveitada para os demais processos acima relacionados;

Suspendam-se os processos YYYYY e ZZZZZ até o término da produção da prova, quando os laudos e todos os atos processuais relacionados poderão ser trasladados para esses autos;

Designa-se o perito FULANO...;

As partes deverão indicar quesitos no prazo legal, nos autos do processo XXXX;

Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se os autores de todos os processos para se manifestarem, e depositar a quantia, a ser dividida pro rata; e

Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.

Intimem-se.

Tudo a indicar, portanto, que **a realização da perícia dita complexa é questão que pode ser solucionada por outros meios, que não a alteração da norma de fixação competência legalmente estabelecida e reafirmada pelo STJ.**

CONCLUSÃO

Nos termos de toda fundamentação supra, alinhada a os precedentes do STF, do STJ e da 2ª Seção deste TRF6, peço vênias para divergir do Voto proferido e fixar a competência perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

É como voto.

Desembargador Federal **GRÉGORE MOURA**

A 2ª Seção, por sua vez, assim vem decidindo:

Conflito de Competência

1001476-81.2022.4.06.0000

Conflito de competência em ação cujo objeto é indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Transcreve-se Voto do Desembargador Federal Relator, Lincoln Rodrigues de Faria:

1. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão referente à competência dos Tribunais Regionais Federais para conhecerem de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal, assim se pronunciou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 590.409 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe de 29.10.2009).

2. Superada a discussão acerca da competência para conhecer do conflito, cumpre decidir de quem é a competência para o julgamento da causa em primeira instância.

3. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do referido dispositivo legal.

4. Na espécie, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$19.046,58 (dezenove mil e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao somatório das parcelas indenizatórias a título de danos materiais e morais pretendidas, em decorrência de alegados vícios construtivos no imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. De modo que, em princípio, o proveito econômico perseguido não extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

5. Quanto à competência dos Juizados Especiais Federais em matérias que envolvam a necessidade de realização de perícia técnica ou em causas que ofereçam maior complexidade, especialmente nas ações em que se discute vícios de construção, a jurisprudência tem oscilado.

6. Não obstante a existência de entendimento contrário, inclusive no âmbito do TRF1, a jurisprudência desta 2ª Seção do TRF6 vem se firmando no sentido de que, em causas desta natureza, os autos devem tramitar, em princípio, no Juizado Especial Federal, onde pode ser feita uma prova de engenharia simplificada (TRF6, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 1023695-29.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Ricardo Machado Rabelo, julgado em 08/11/2022). Tal entendimento alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões, como se infere dos arestos a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. (...)

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de

Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais.

(...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam

pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial (STJ); CC 96254/RJ; Conflito de Competência 2008/0117646-8; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Seção; Data do Julgamento: 10/09/2008; Data da Publicação: 29/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL CONSIDERADO. (...)

2. A competência dos juizados especiais federais é de natureza absoluta e é a própria lei de regência (Lei n. 10.259/01) que arrola as hipóteses de exclusão da competência do JEF - art. 3º, §1º. Entre elas não se inclui a complexidade da causa ou de prova requerida (TRF4, AG 5022128-23.2013.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 21/02/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMÓVEL MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. AMPLITUDE E COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- A Lei nº 10.259/2001 não veda a produção pericial (ainda que ampla e complexa) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto que seu art.

12, caput, prevê essa modalidade de prova. O Juizado Especial Federal é competente para a processar feito no qual é requerida prova pericial envolvendo vício de construção de imóvel, observado o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos. Precedentes.

- No caso dos autos, cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP e suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação de ressarcimento de danos no imóvel adquirido pela autora pelo Programa Minha Casa Minha Vida, proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF. A petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto em análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, não sendo possível se antever a complexidade da prova pericial, conforme sustenta o Juízo Suscitante.

- O Juizado Especial Federal é o competente para o julgamento da ação subjacente. Conflito negativo de competência julgado improcedente.” (TRF3; CCCiv Conflito de Competência Cível 5021877-17.2022.4.03.0000/SP; Rel. Desembargador Federal José Carlos Francisco; 1ª Seção; Data Julgamento: 09/11/2022; Data Publicação: 10/11/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa.

II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.

III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o móvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado.

IV. Conflito de competência procedente (TRF3. CCCiv.

Conflito de Competência Cível 5029600-92.2019.4.03.0000/SP; Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos;

1ª Seção; Data do Julg. 09/09/2020; Data Public. 14/09/2020).

7. No caso concreto, como dito alhures, a ação versa sobre reparação de danos físicos (vícios de construção) em imóvel financiado pela CEF, através do programa Minha Casa, Minha Vida, cumulada com indenização por danos morais, o que demandará a realização de perícia técnica a ser realizada por Engenheiro Civil, a fim de se averiguar as condições em que se encontra o imóvel.

8. Não se pode olvidar que, no Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente ao microsistema dos Juizados Especiais, há previsão de prova técnica simplificada (art. 464, §§ 2º a 4º), a qual, em princípio, pode servir como instrumento probatório no presente caso.

9. Nesse contexto, considerando que a legislação de regência estabelece que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), não há impedimento para que apreciem demandas de relativa complexidade e que envolvam exame pericial.

10. Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do Juízo suscitante da 2ª Vara de Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, conforme remuneração conferida pela Resolução PRESI n. 09/2022 do TRF6.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1002804-46.2022.4.06.0000

Transcreve-se voto do Desembargador Federal Relator, André Prado de Vasconcelos:

(...)

Com razão o juízo suscitado.

A 2ª Seção desta Corte Regional, na sessão inaugural realizada no dia 16.11.2022, deixou assentado o entendimento de que a mera necessidade de produção de prova pericial não é critério suficiente para definir a competência para processamento e julgamento das causas em que se discute sobre vícios construtivos, pois esse tipo de prova, em regra, não revela complexidade a ponto de se tornar incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL DE VARA CÍVEL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE A PROVOCAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA AS VARAS CÍVEIS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no inciso I do art. 98 da Constituição Federal, é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa (60 salários-mínimos), consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Todavia, por força de interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis, mesmo em causas com valor inferior ao teto legal indicado, a jurisprudência tem reconhecido a incompetência dos JEFs para o processamento de feitos cujo objeto seja cercado de maior complexidade.

2. Não há, em regra, incompatibilidade entre a necessidade de realização de perícia de engenharia, para verificação de vício de construção em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, e a tramitação do feito no sistema dos JEFs. Aplicação do art. 12 da Lei n. 10.259/01.

3. Conflito conhecido para reconhecimento da competência do Juízo Suscitado (TRF6, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 1023695-29.2022.4.01.0000 Rel. Des. Federal Ricardo Machado Rabelo).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARA FEDERAL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. A fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei do JEF, sendo que referida lei não obsta a competência desses juizados para apreciar demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. Precedentes.

2. Conflito negativo de competência conhecido para se declarar competente o Juízo suscitante (TRF6, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 1018425-24.2022.4.01.0000, Rel. Desª. Federal Simone S Lemos).

Deste último aresto, destaco a seguinte passagem, que bem reflete a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito deste TRF:

“Os Tribunais da 1ª e 2ª Regiões possuem entendimento de que a complexidade e onerosidade da prova pericial de engenharia, necessária para aferição de vícios de construção em imóveis, recomenda o julgamento dos feitos pelas varas cíveis (Cf. TRF-1, 3ª Seção, CC n. 10164171120214010000, Relator Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJe 1/9/2021; TRF-1, 3ª Seção, CC n. 10284000720214010000, Relator Des. Fed. João Batista Moreira, Pje 17/2/2022).

As Cortes Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem entendimento, em regra, diverso, admitindo que a perícia para aferição de vícios de construção não detém complexidade que recomende o afastamento da competência dos JEFs. (TRF3, 1ª Seção, Conflito de Competência n. 5029892-77.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 09/03/2020; TRF-3, 1ª Seção, Conflito de Competência n. 50259694320194030000 SP, Relator Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, DJe 28/5/2020; TRF-4 - CC n. 50526884020164040000, 2ª Seção, Relator Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, 9/2/2017; Cf. TRF5, Pleno, Conflito de Competência n. 08030457020184050000,

Relator Des. Fed. Rubens Canuto, 01/07/2019).

Importa, pois, caminharmos no sentido da consolidação do entendimento deste novo Tribunal Regional Federal.

Como já dito, a competência dos JEFs é absoluta e se relaciona, em regra, com o valor atribuído à causa”.

Ademais, como bem destacado no voto proferido pelo e. Des. Federal Ricardo Machado Rabelo:

“Há, pois, no CPC, código de aplicação subsidiária ao microsistema do JEF, previsão de prova técnica simplificada, que, a princípio, pode servir como instrumento probatório no caso.

A Lei do JEF estabelece que a sua competência é absoluta e fixada em razão do valor da causa, conforme disposição expressa no artigo 3º da Lei 10.259/01, não havendo impedimento desses juizados para apreciar demandas de maior complexidade e que envolvam exame pericial. Precedentes, inclusive, do eg. STJ”.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da causa de origem o Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, ora suscitante.

Conflito de Competência

1016406-79.2021.4.01.0000

Transcreve-se voto da Desembargadora Federal relatora, Simone dos Santos Lemos Fernandes:

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa (60 salários mínimos), consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01.

No entanto, em causas que possuam valor inferior ao teto legal indicado, a jurisprudência tem reconhecido, de forma excepcional, a competência das varas comuns para processamento de feitos cujo objeto seja cercado de complexidade que não recomende o seu célere processamento no sistema dos JEFs. O entendimento encontra apoio no art. 98 da Constituição Federal, que reserva aos JEFs o julgamento das causas de menor complexidade.

Feitas essas considerações, observo que, em regra, não há incompatibilidade entre a necessidade de realização de perícias e a tramitação do feito no JEF. A Lei n. 10.259/01 permite, inclusive, em seu

art. 12, que haja a produção de exames técnicos para fins de comprovação do direito das partes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, inclusive, no sentido de ausência de incompatibilidade, em período no qual reconhecia sua competência para esse tipo de conflito (Cf. CC n. 83.130/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 165; AgRg no CC n. 102.912/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009; CC n. 104.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 28/8/2009; CC n. 98.365/GO, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe de

9/12/2008.)

Urge consignar que os Tribunais Regionais Federais não têm posição uniformizada com relação ao tema.

Os Tribunais da 1ª e 2ª Regiões possuem entendimento de que a complexidade e onerosidade da prova pericial de engenharia, necessária para aferição de vícios de construção em imóveis, recomenda o julgamento dos feitos pelas varas cíveis (Cf. TRF-1, 3ª Seção, CC n. 10164171120214010000, Relator Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Dje 1/9/2021; TRF-1, 3ª Seção, CC n. 10284000720214010000, Relator Des. Fed. João Batista Moreira, Pje 17/2/2022).

As Cortes Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem entendimento, em regra, diverso, admitindo que a perícia para aferição de vícios de construção não detém complexidade que recomende o afastamento da competência dos JEFs. (TRF3, 1ª Seção, Conflito de Competência n. 5029892-77.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 09/03/2020; TRF-3, 1ª Seção, Conflito de Competência n. 50259694320194030000 SP, Relator Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, Dje 28/5/2020; TRF-4 - CC n. 50526884020164040000, 2ª Seção, Relator Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, 9/2/2017; Cf. TRF5, Pleno, Conflito de Competência n. 08030457020184050000, Relator Des. Fed. Rubens Canuto, 01/07/2019).

Importa, pois, caminharmos no sentido da consolidação do entendimento deste novo Tribunal Regional Federal.

Como já dito, a competência dos JEFs é absoluta e se relaciona, em regra, com o valor atribuído à causa.

Considero que não é apenas a existência de pedido de realização de perícia, ainda que envolva a análise de vícios de construção, que deva guiar a definição sobre a competência para o julgamento da causa. Cada hipótese exige análise, para fins de aplicação da exceção jurisprudencial construída sobre a interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

No exame do caso concreto, verifico que a autora pleiteou prova pericial para constatação de vícios de construção, arbitrando-os em R\$11.977,19. Requereu a condenação da ré em valor suficiente à promoção das necessárias reformas no imóvel, pleiteando, ainda, condenação em danos morais estimados em R\$10.000,00.

Não considero que a prova técnica para verificação de pequenos vícios de construção em imóveis populares do Programa Minha Casa Minha Vida requeira conhecimentos especiais dos engenheiros civis, ou se revista de complexidade incompatível com a tramitação do feito no JEF.

Lembro, ademais, que os empreendimentos habitacionais do indicado programa reúnem um número elevado de adquirentes que ajuízam ações com objeto similar, o que faz com que uma única perícia seja suficiente para atender um grande número de ações em curso.

Com essas considerações, conheço deste conflito para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, da 4ª Turma Recursal da SJMG, para o conhecimento e julgamento da apelação manejada pela parte autora, no bojo da qual deverá firmar sua competência para a

reforma da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 1005679-18.2019.4.01.3820

É o voto.

O Desembargador Federal Grégore Moura solicitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n. 1003201-08.2022.4.06.0000, originário de conflito de competência n. 1001527-92.2022.4.06.0000, *“destinado a fixar o entendimento deste Tribunal em relação ao seguinte objeto: competência, dos Juizados Especiais Federais ou das Varas Federais comuns, nos feitos que demandem a produção de prova pericial necessária à aferição de condições de trabalho, para fins de contagem de tempo especial na concessão de benefício previdenciário (perícia considerada complexa).”*

Em decisão proferida no SEI 0003793-28.2022.4.06.3800, a ilustre Desembargadora Federal Presidente do TRF6 determinou a distribuição do IRDR ao Desembargador Grégore Moura, por prevenção.

Em Sessão Ordinária da 1ª Seção, realizada no dia 16/04/2024, foi proferido julgamento de mérito:

“ Prosseguindo no julgamento, em voto vista, o Desembargador Federal Klaus Kuschel divergiu no sentido de declarar a competência dos Juízos Federais Cíveis em casos tais, fixando a seguinte tese no presente IRDR: A mera necessidade de produção de prova pericial não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, em hipóteses tais como a das lides previdenciárias objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial, quando a perícia postulada for complexa e, por isso, não puder se amoldar ao procedimento previsto na legislação de regência (art. 12 da Lei nº 10.259/2001), de exame técnico mais simples, o processamento da demanda deve ser atribuído ao Juízo Federal de competência comum, de modo a assegurar a devida instrução do feito e, às partes, o devido acesso à justiça, com o amplo direito de defesa, sob pena de violação aos princípios básicos que nortearam a concepção dos Juizados Especiais pelo legislador, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Em seguida votaram os Desembargadores Federais Rubens Rollo, Luciana Pinheiro Costa, Boson Gamgobi, Pedro Felipe de Oliveira Santos e Derivaldo de Figueiredo Bezerra acompanhando a divergência e o Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima votou acompanhando o relator.

Assim, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, declarar a competência dos Juízos Federais Cíveis em casos tais, fixando a seguinte tese no presente IRDR: **A mera necessidade de produção de prova pericial não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, em hipóteses tais como a das lides previdenciárias objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial, quando a perícia postulada for complexa e, por isso, não puder se amoldar ao procedimento previsto na legislação de regência (art. 12 da Lei nº 10.259/2001), de exame técnico mais simples, o processamento da demanda deve ser atribuído ao**

Juízo Federal de competência comum, de modo a assegurar a devida instrução do feito e, às partes, o devido acesso à justiça, com o amplo direito de defesa, sob pena de violação aos princípios básicos que nortearam a concepção dos Juizados Especiais pelo legislador, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Klaus Kuschel, que lavrará o acórdão.”

Quadro comparativo de entendimentos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região acerca de competência do JEF em se tratando de prova pericial/complexa

1ª Seção	2ª Seção
<ul style="list-style-type: none">• A necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do JEF;• Porém, havendo necessidade de perícia complexa, que não se amolde ao conceito de exame técnico simplificado, como no caso de apuração do tempo trabalhado em condições especiais, o processamento da demanda deve ser atribuído ao juízo comum	<p>Dois posicionamentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• A competência do JEF é sempre absoluta, fixada pelo valor da causa, independentemente da necessidade de produção de prova tida por complexa.• A necessidade de produção de prova pericial nas ações em que se discute vícios construtivos não é suficiente para afastar a competência do JEF, pois esse tipo de perícia, em regra, não revela complexidade a ponto de se tornar incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

3) CONCLUSÕES:

A gestão dos precedentes deve ser estável e transparente a ponto não só de garantir a segurança jurídica, a higidez e a estabilidade do sistema, mas também gerar um equacionamento das forças de trabalho. Não raro vê-se anos de trabalho de um Juízo ser totalmente refeito por outro, em absoluto desperdício de tempo.

A existência de um Tribunal Regional Federal formado por apenas um estado da Federação, em que pese sua diversidade, é fator positivo no manejo eficaz de ferramentas de estabilização da jurisprudência, que devem ser implementadas e aproveitadas o quanto antes, como meio inclusive de economia da própria energia humana.

Embora o julgamento do IRDR citado acima tenha aclarado a questão da competência no tocante à produção de prova do exercício de atividade especial, remanesce ainda no âmbito do TRF6 divergência entre as duas Seções no tocante aos dois pontos sensíveis que envolvem o tema, 1) a competência objetiva do JEF e sua (in)afastabilidade em caso de necessidade de produção de prova complexa, ou

2) a definição de casos específicos de provas que afastem a competência dos Juizados Especiais Federais, pela complexidade de sua produção.

Este Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais, com a aprovação desta Nota Técnica, destaca a relevância e a necessidade premente de pacificação do tema pelo Tribunal Regional Federal, com a uniformização dos entendimentos das duas Seções do Tribunal Regional Federal da 6a Região.

4. ENCAMINHAMENTOS:

Diante da importância do tema e da necessidade de pacificação de entendimento no tocante às questões aqui analisadas, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Presidência do Tribunal Regional Federal, à Corregedoria Regional da 6a Região e aos eminentes Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 6a Região.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Mattos Salles, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 03/06/2024, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência.**, em 03/06/2024, às 18:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0787765** e o código CRC **8ECEB99A**.